GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 05/04/21 às 11:55 min.
Ass.
Vicente de Freitas Pereira Ramos
Mat. 342
DIRLEG-AL
Fls.

MENSAGEM Nº 22.

Palmas, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 6/2021, que altera a Lei nº 2.758, de 28 de agosto de 2013.

Em primeira análise, julgo pertinente esclarecer que as alterações promovidas visaram atender a situações fáticas que não mais se compatibilizam com a dicção da Lei nº 2.758, de 28 de agosto de 2013, que, até então, autorizava o Poder Executivo a promover a regularização fundiária em imóveis localizados exclusivamente na área urbana do Município de Palmas.

Significa dizer que se tornou imperioso ampliar a política estadual de regularização fundiária de modo que, relativamente a imóveis localizados na área urbana, a norma passasse a contemplar não só o Município de Palmas, mas os demais municípios tocantinenses.

Nesse ponto, convém anotar que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, adotando novos procedimentos e parâmetros, passou a contemplar a regularização fundiária de imóveis diversos, tornando premente que a norma estadual passasse a prever também os casos de imóveis de uso misto de atividades, considerando como importantes fatores de resultado a integração social e, especificamente, a geração de emprego e renda, que são, ao mesmo tempo, elementos que denotam o interesse público, enquanto requisito para a concessão do Título de Legitimação Fundiária ao beneficiário, em caso de imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins em toda sua extensão territorial e não apenas em Palmas.

Somando-se a isso, a fim de garantir a perene segurança jurídica a todos os atos resultantes da modificação legislativa em tela, a Medida Provisória cuidou de incumbir à Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete a gestão do patrimônio

DIRLEG-AL
Fls. _____

imobiliário do Estado, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, a emissão de parecer nos correspondentes processos administrativos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado